

1. **Processo n.:** PCR 14/00313756
2. **Assunto:** Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 4656, de 25/11/2009, no valor R\$ 30.000,00, à Associação Fênix Esporte Clube, de Garopaba
3. **Responsáveis:** Antônio da Silveira, Associação Fênix Esporte Clube, Cleverson Siewert e Abel Guilherme da Cunha
Procuradores constituídos nos autos: Deonilo Preto Júnior e Luciano Zambrota (de Cleverson Siewert)
4. **Unidade Gestora:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Acórdão n.:** 0276/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 4656, de 25/11/2009, no valor R\$ 30.000,00, à Associação Fênix Esporte Clube, de Garopaba, pelo FUNDOSOCIAL;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado no art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados à Associação Fênix Esporte Clube pelo Fundo de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL), para aquisição de materiais esportivos e desenvolvimento de aulas diárias com crianças carentes da comunidade e região de Garopaba: Projeto “Viver e Crescer”, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por meio da Nota de Empenho n. 4656, de 25/11/2009.

6.2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. **ANTÔNIO DA SILVEIRA**, Presidente da Associação Fênix Esporte Clube em 2009, inscrito no CPF sob o n. 947.470.679-49, e a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO FÊNIX ESPORTE CLUBE**, inscrita no CNPJ sob o n. 10.875.578/0001-45, ao recolhimento da quantia de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas (DOTC-e), para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (art. 21 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data de liberação dos recursos, em 30/11/2009, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento das peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação execução da decisão definitiva (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar), em face da ausência de comprovação da realização do objeto proposto (aquisição de materiais esportivos e desenvolvimento de aulas diárias

com crianças carentes da comunidade e região de Garopaba: Projeto “Viver e Crescer”, que evidenciassem a boa e regular aplicação dos recursos recebidos do FUNDOSOCIAL, em afronta ao disposto no art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, no parágrafo único do art. 58 da Constituição Estadual e nos arts. 9º, inciso IV, do Decreto (estadual) n. 307/2003, 49 e 52, inciso III, e 60, II, da Resolução n. TC-16/1994, vigente à época, e 9º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, vigente à época.

6.3. Aplicar ao Sr. **CLEVERSON SIEWERT** – ex-Secretário Executivo de Gestão dos Fundos Estaduais e ex-Gestor/Ordenador Secundário do FUNDOSOCIAL, inscrito no CPF sob o n. 017.452.629-62, com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, inciso II, do Regimento Interno do TCE, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da concessão de subvenção social e repasse dos recursos públicos mesmo com ausência de requisitos indispensáveis previstos nas normas legais e sem a presença de análise fundamentada do pedido formulado pela entidade proponente, e sem a formalização do contrato, convênio ou termo de ajuste entre as partes, restando descumpridos o que dispõem os arts. 3º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, 1º, *caput*, 2º, §1º, e 5º da Lei (estadual) n. 13.334/2005, 21 do Decreto (estadual) n. 2.977/2005 e 116, §1º, da Lei n. 8.666/1993, bem como contrariando os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da impessoalidade previstos nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 16, *caput* e §5º, da Constituição Estadual, inclusive da motivação dos atos administrativos, 60 e 61, c/c o art. 116, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, 120 e 130 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 2º da Lei (estadual) n. 5.867/1981, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e para comprovar perante este Tribunal o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que adote providências à efetivação da execução de decisão definitiva (art. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000).

6.4. Declarar o Sr. Antônio da Silveira e a pessoa jurídica Associação Fênix Esporte Clube, já qualificados, impedidos de receber novos recursos públicos até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c o art. 1º, §2º, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado da Fazenda/FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 35/2019

8. Data da Sessão: 05/06/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

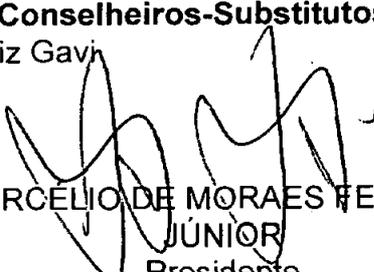
9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem,

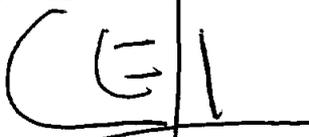


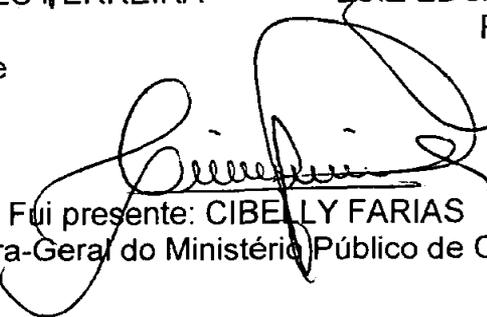
José Nei Alberton Ascari e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

11. Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi


ADIRCELIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente


LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator


Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC